



**PROCESSO Nº** : 4.111-4/2011 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
**INTERESSADOS** : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES  
MURILO DOMINGOS  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2010  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 6.143/2015

#### **EMENTA:**

Recurso Ordinário. Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Parecer pelo conhecimento dos três recursos ordinário interpostos, pelo provimento aos recursos do Ministério Público de Contas e do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, e, pelo improvimento ao recurso do Sr. Murilo Domingos.

## **1 RELATÓRIO**

1. Tratam-se os autos de três **recursos ordinários** interpostos em face do Acórdão nº 4.100/2011, que julgou as contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2010 da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande**.

2. O mencionado *decisum* julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as referidas contas anuais de gestão, e, ainda, determinou restituições de valores aos cofres municipais, bem como aplicou multas aos responsáveis.



3. O Ministério Público de Contas visa, em resumo, a reforma do acórdão combatido, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas anuais de gestão, referentes ao exercício de 2010, especificamente em relação ao Sr. Murilo Domingos, aplicando-lhe multa para cada uma das irregularidades existentes e, principalmente, mantendo as restituições impostas.
4. O Sr. Murilo Domingos requer, especialmente, a nulidade do Acórdão nº 4.100/2011, no tocante à determinação de restituição ao erário no valor de 7.605,90 UPFs/MT, por considerar que houve descumprimento da garantia constitucional de fundamentações das decisões.
5. Por fim, o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves solicita o afastamento da determinação de restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 9.435,80 (nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), por entender que não deu causa aos atrasos nos recolhimentos das contribuições sociais ao PREVIVAG.
6. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Conselheiro Valter Albano, sendo os autos submetidos à sua apreciação para o exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu o recurso ordinário.
7. Em seguida, procedeu-se a notificação dos responsáveis pelas contas anuais de gestão para apresentarem as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, que fizeram valer do direito, consoante fls. 3860/3861 (Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves) e fls. 3867/3869 (Sr. Murilo Domingos).
8. Diante disso, os autos foram submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo que, em vista das razões recursais, assim concluiu:

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta equipe de auditoria manifesta-se nos seguintes termos:

1. Pelo **não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas;



2. Pelo **não acolhimento da Preliminar** apresentada pelo Sr. Murilo Domingos, bem como pelo **não provimento** de seu recurso ordinário;

3. Pelo **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves.

Esta equipe manifesta-se, ainda, para que o Excelentíssimo Conselheiro Relator observe a solicitação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Várzea Grande, para envio de cópia integral destes autos àquela promotoria, a fim de subsidiar o Procedimento SIMP nº 00009-096/2014 (01/08/2014, fls. 3.813 a 3.821-TC);

Por fim, para que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer quanto aos recursos ordinários interpostos pelos ex-prefeitos, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, e Sr. Murilo Domingos, dispensando nova manifestação quanto ao recurso ordinário ministerial, nos termos do art. 280 do RITCE-MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Preliminarmente**

9. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade das peças recursais, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

10. Tratam-se de partes legítimas e que manifestaram seu interesse recursal tempestivamente.

11. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.



## 2.2. Do Mérito Recursal

12. Passa-se a analisar os tópicos levantados nas peças recursais, ressaltando que aqueles que não foram abordados entende-se que houve concordância e aceitação tácita dos recorrentes quanto à matéria e seus efeitos, não possibilitando maiores discussões posteriores.

### 2.2.1. Do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (fls. 3.679 a 3.690)

13. Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público de Contas interpôs recurso ordinário a fim de que o Acórdão nº 4.100/2011 seja reformado no sentido de julgar irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Murilo Domingos (período de 15/03 a 09/11 e 25/11 a 23/12/2010), bem como aplicar multa a cada uma das irregularidades existentes, mantendo as glosas impostas.

14. Para corroborar com a sua irresignação, o *Parquet* de Contas alegou que as contas analisadas refletiam a má administração dos gestores à época, em vista das inúmeras irregularidades evidenciadas, algumas apresentadas sob o aspecto gravíssima, o que comprometeram demasiadamente as contas.

15. Ressalta, inclusive, que contas muito menos comprometedoras e de municípios de menor expressão tiveram as suas prestações de contas reprovadas por falhas de idêntica natureza das verificadas nos autos.

16. Além disso, aduz que é inadmissível o julgamento regular das presentes contas anuais pelo Tribunal de Contas, tendo em vista as incontáveis denúncias e ilegalidades cometidas na gestão do ex-Prefeito, Sr. Murilo Domingos, inclusive, de notório conhecimento da sociedade através de fatos noticiados pela imprensa, que culminaram na cassação definitiva do seu mandato pela Câmara de Vereadores.

17. Ademais, pontua que as irregularidades contidas nas presentes contas, por



si só, são mais do que suficientes para implicarem na sua reprovação, uma vez que é claro o desrespeito a inúmeros princípios constitucionais e normas legais.

18. Ainda no intuito de corroborar com o alegado, o recorrente informou que nas contas anuais de governo do mesmo exercício, foi emitido parecer prévio contrário à aprovação pelo Tribunal de Contas, justamente por existir irregularidades gravíssimas que apontaram um déficit orçamentário de R\$ 18.478.267,70 (dezoito milhões, quatrocentos e setenta e oito mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta centavos) e um déficit financeiro de R\$ 11.766.324,49 (onze milhões, setecentos e sessenta e seis mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), que, para o Ministério Público de Contas, causou um incontestável impacto negativo à gestão do município, posto que a receita municipal ficou comprometida em aproximadamente 10% (dez por cento).

19. Diante disso, concluiu não se sentir confortável com o julgamento proferido pelo Tribunal de Contas pela regularidade das contas anuais de gestão do Município de Várzea Grande, mesmo diante das diversas inconsistências demonstradas e levantadas pela equipe técnica e pelo próprio Ministério Público de Contas, razão pela qual pugna pela reforma do *decisum* para julgar irregulares as referidas contas, especificamente sob a gestão do Sr. Murilo Domingos.

20. A equipe técnica, ao analisar o referido recurso ordinário, dispôs, primeiramente, que, apesar do parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo e da cassação do ex-Prefeito serem relevantes e que culminaram nas devidas sanções ao responsável, tais fatos não obrigam ao Tribunal de Contas reprovar as contas anuais de gestão do ente, nem tampouco, vinculam a análise dessas contas com aquelas, pois, caso contrário, estaria configurado o *bis in idem* em razão da sanção dupla que o ex-prefeito sofreria pelo mesmo fato, só que em processos diferentes.

21. Assim, explicam que essa é uma das razões da existência de dois processos: um para as contas de governo e outro para as contas de gestão, cujas matérias a serem apreciadas estão definidas nos §§1º e 2º do art. 1º da Resolução Normativa nº 10/2008 do TCE/MT. No intuito de ampliar ainda mais o entendimento,



transcrevem as definições das duas contas contidas no livro "Perguntas frequentes e respostas aos fiscalizados", publicado pelo Tribunal de Contas.

22. Por fim, concluem pelo não provimento do presente recurso, posto que o recorrente não trouxe elementos que fundamentassem a retificação do Acórdão, visto que apresentaram apenas a tese de negativa geral, bem como há diferença entre as matérias a serem tratadas nas contas anuais de gestão e governo.

23. Pois bem. Após analisarmos detidamente o recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, podemos concluir inicialmente que o recorrente não apresentou apenas a tese de negativa geral como faz crer as contrarrazões apresentadas, bem como o entendimento da equipe técnica responsável.

24. Conforme se pode extrair das razões recursais, a pretensão do recorrente é a reforma do Acórdão nº 4.100/2011, para que seja julgado irregular as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Murilo Domingos.

25. Ou seja, o recorrente delimitou claramente o objeto do recurso. Não pretende ele, portanto, que o Tribunal Pleno reconheça a manutenção ou não de uma determinada irregularidade, ou, que seja incluída ou retirada uma determinação no v. Acórdão. O recorrente requer tão somente que as contas sejam julgadas irregulares com base nas inúmeras irregularidades remanescentes nos autos, por entender justamente que elas são elementos mais do que suficientes para esse fim, por isso não haveria razão para dissertar especificamente acerca de um apontamento ou outro.

26. Portanto, entendida a pretensão recursal, passemos a analisar se válida ou não.

27. Primeiramente, cumpre-nos registrar que não se verificou, em momento algum, a pretensão de que o recorrente requer que as irregularidades apresentadas nas contas anuais de governo sejam também analisadas aqui nas contas anuais de gestão, conforme colocou a análise técnica. Se assim fosse, correta estaria a equipe técnica



quanto ao *bis in idem*, já que o ex-Prefeito sofreria duas sanções pelo mesmo fato, e tal prática é vedada pelo ordenamento jurídico.

28. Entende-se, contudo, que o recorrente cita o julgamento das contas anuais de governo apenas a título exemplificativo para reforçar o quão desequilibrada, ineficiente e ineficaz era a gestão do Sr. Murilo Domingos, tanto que obteve um déficit orçamentário e financeiro gigantesco que, sem sombra de dúvida, impactou diretamente na gestão administrativa do município, senão, não haveria de existir tantas irregularidades nestas contas de natureza gravíssima e grave que, inclusive, ocasionaram danos severos ao erário que superam a importância de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

29. Ademais, o exemplo das contas anuais de governo, cujo parecer prévio foi desfavorável, e da cassação do ex-Prefeito são de fato relevantes para a formação da convicção do julgador, pois, somadas aos fatos e documentos contidos nos autos, evidenciam a má administração do Sr. Murilo Domingos, bem como a péssima prestação de contas.

30. Vale ressaltar que o Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007), determina de forma bastante incisiva em seu art. 194, que **as contas "serão" julgadas irregulares** quando comprovada grave infração à norma legal ou regimental; dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo; desvio no patrimônio público; desvio de finalidade; e/ou omissão no dever de prestar contas:

Art. 194. **As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:**

**I. Grave infração à norma legal ou regimental;**

**II. Dano ao erário, mesmo que culposo, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;**

III. Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

IV. Desvio de finalidade;

V. Omissão no dever de prestar contas. (grifamos)

31. Observando os fatos e documentos contidos nesta prestação de contas,



podemos concluir que ficou comprovado grave infração à norma legal - em razão das muitas irregularidades gravíssimas e graves remanescentes - e dano ao erário decorrente de gestão ilegal - caso contrário não haveria o porquê da determinação de restituição ao erário imposta nos autos -, imperando, portanto, no julgamento irregular das referidas contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, referente ao exercício de 2010.

32. Assim, **com a devida vênia ao posicionamento da equipe técnica**, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto e, no mérito, pela sua **procedência**, pautado nos argumentos acima expostos, bem como nos ditames do art. 194 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

### 2.2.2. Do recurso interposto pelo Sr. Murilo Domingos (fls. 3.764 a 3.778)

33. Podemos constatar que o recorrente suscitou, preliminarmente, a nulidade do Acórdão nº 4.100/2011, por entender que não houve a sua devida fundamentação, e, após, dissertou no mérito acerca das multas a ele impostas. Assim, passemos a analisar o referido recurso.

#### 2.2.2.1. Da preliminar de nulidade do acórdão nº 4.100/2011

34. Em sede de preliminar, o recorrente alega que houve descumprimento do princípio constitucional da devida fundamentação das decisões, razão pela qual, entende que o Acórdão nº 4.100/2011 deve ser considerado nulo.

35. Resumidamente, disserta que a parte dispositiva do acórdão rechaçado determinou o ressarcimento aos cofres municipais sem, contudo, trazer de forma clara e precisa a fundamentação da decisão, ou seja, não fez indicação dos dispositivos de lei violados e sobre os quais se baseia o julgado.



36. Argumenta que é notório o conhecimento de que é a parte dispositiva do voto que transita em julgado, validada pela sua fundamentação. Ademais, expõe que os relatórios técnicos não sofrem tal efeito, pois servem tão somente como auxílio ao julgador sem ter o condão de decidir.

37. Por fim, alega que mesmo que os relatórios técnicos tenham exaustivamente debatido determinado assunto e, com isso, subsidiado os fundamentos da decisão proferida, ainda assim não validaria o Acórdão vergastado, por não estar contida em seu corpo a fundamentação necessária. Portanto, entende que o Tribunal de Contas deve declarar a nulidade do Acórdão nº 4.100/2011, pelas razões arguidas.

38. *Data maxima venia*, o recorrente equivocou-se em suas razões recursais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que a decisão seja fundamentada sem, contudo, ser absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo. Vejamos:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

39. Inclusive, esse é o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e por diversos Tribunais de Justiça da Federação em reiteradas decisões:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 5º, XXXV, DA CF. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA ALÍNEA D DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO



FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes. II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento. Precedentes. III - O aresto impugnado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, tampouco lei local contestada em face de lei federal. Incabível, portanto, o recurso pelas alíneas c e d do art. 102, III, da Constituição. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (AI 820924 RJ, Min. Ricardo Lewandowski, Julg. 27/11/2012, 2ª Turma, pub. 10/12/2012)

Ementa: DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO, QUE NÃO SE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE SOBRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS NO CURSO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535, DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFICIENTE QUE EXIGE SOMENTE UMA DECISÃO FUNDAMENTADA (ART. 93, IX, DA CF). EMBARGOS REJEITADOS. Para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção, os quais, pela rejeição, prequestionam-se. 1. (TJPR - 18ª C. Cível - EDC - 1054300-7/01 - Francisco Beltrão - Rel.: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - Unânime - - J. 15.04.2015)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não viola a regra do art. 93, IX, da CF/88 o acórdão que adota os fundamentos da sentença de primeiro grau como razão de decidir. Precedentes. A decisão está



devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. Agravo regimental a que se nega provimento.

40. Portanto, basta que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento, podendo, inclusive, fazer menção ou adotar os fundamentos expostos no relatório técnico, como no caso em concreto, sem que haja qualquer nulidade.

41. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão do Relator originário está de acordo com os preceitos legais, pois colocou de forma clara as razões do seu convencimento, em decorrência da ofensa ao art. 15 da Lei Complementar 101/2000, art. 4º da Lei nº 4.320/64, e art. 70 da Constituição Federal, com base na irregularidade constante no item 12, senão vejamos:

Ainda, essa gestão efetuou, em atraso, alguns recolhimentos previdenciários e do PASEP, gerando o pagamento indevido de juros e multas no valor de R\$ 246.964,38 e R\$ 56.960,73, respectivamente, totalizando 9.345,99 UPF/MT (**item 12**), o qual deverá ser **restituído** aos cofres municipais, **com recursos próprios, pelos responsáveis, em solidariedade**, por onerarem indevidamente o erário, em ofensa ao artigo 15 da Lei Complementar 101/2000, artigo 4º da lei 4.320/64 e artigo 70, da Constituição Federal. (sublinhamos)

42. Se não bastasse, o próprio recorrente admite que nas razões da decisão consta o dever de restituir por terem onerado indevidamente o erário com ofensa aos preceitos legais acima identificados:

No caso em comento, como já dito, as razões da decisão (contidas no acórdão nº 4.100/2011) não trazem, menos ainda de forma clara e precisa, a fundamentação da decisão. Consta apenas o dever de restituição dos valores pelos gestores, por terem onerado indevidamente o erário, com ofensa ao artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, da Lei 4.320/64 e art. 70, da Const. Federal.

43. Logo, não há razões para declarar nulo o Acórdão nº 4.100/2011, razão pela qual **não deve ser acolhida a preliminar suscitada.**

44. Ultrapassada a preliminar, passemos a analisar o mérito propriamente dito do recurso ordinário.



### 2.2.2.2. Das multas impostas

**KA 01. Pessoal Gravíssima 01. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Sumula Vinculante 13 – Supremo Tribunal Federal – STF).**

3. Foi constatado que o Sr. José Augusto de Moraes nomeado para o cargo de Secretário de Finanças em 01/04/10, é irmão do Sr. Enéas Rosa de Moraes nomeado em 05/01/09 para o cargo de Chefe da Procuradoria de Licitação, contrariando a Sumula Vinculante nº 13 do STF, por serem servidores da mesma pessoa jurídica, item 3.5.4;

45. Sobre o assunto, o recorrente alega que o Sr. José Augusto de Moraes era remanescente da Administração do ex-gestor Jaime V. Campos, onde exercia o cargo de contador e que o Sr. Enéas Rosa de Moraes ingressou na Prefeitura no ano de 2005, desenvolvendo as suas atribuições no setor de licitação na Secretaria de Administração.

46. Assim, aduz que diante da capacidade técnica de ambos, os servidores foram reaproveitados durante a sua gestão, mas que, porém, exerciam as suas funções de forma independente, deixando claro que a nomeação do primeiro ao cargo de Secretário de Finanças não teve relação à nomeação do segundo ao cargo de Chefe da Procuradoria de Licitações, posto que este já era procurador municipal.

47. Por fim, argumenta que a Súmula Vinculante nº 13 do STF deve ser flexibilizada, conforme entendimento do Ministro Cesar Peluso, em episódio ocorrido dentro do próprio STF, onde foram nomeados, em abril de 2010, marido e mulher para ocuparem dois cargos de coordenadores de livre nomeação e exoneração.

48. Como bem pontuou a equipe técnica, os argumentos recursais não devem prosperar, pois ficou caracterizado o nepotismo na gestão do recorrente, confirmado, inclusive, pelo próprio recorrente.

49. Em que pese o episódio ocorrido no próprio Supremo Tribunal Federal, a



Súmula Vinculante nº 13 expressamente proíbe tal conduta pelos administradores públicos, *in verbis*:

#### Súmula Vinculante 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

50. Portanto, o fato dos servidores já serem remanescentes da gestão anterior não exclui a conduta ilícita do recorrente, razão pela qual o Ministério Público de Contas entende pela **permanência** da irregularidade e, conseqüentemente, pela **manutenção da multa aplicada**.

**MG 02. Prestação Contas Grave 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).**

6. As informações e os documentos de remessa obrigatória ao TCE em sua maioria, foram enviados intempestivamente ao TCE/MT: LDO, Relatório de Acompanhamento Concomitante 1º quadrimestre, LRF 1º, 5º e 6º Bimestre e os informes do sistema APLIC referente os meses de março, abril, outubro, novembro e dezembro de 2010 (ainda não penalizado com multa), conforme demonstrado no Quadro I do Anexo VI, contrariando o parágrafo único do artigo 184 do Regimento Interno do TCE-MT aprovado pela Resolução nº 14/07-TCENT e Resolução Normativa nº 13/2010-TCE/MT, item 3.9.1.

51. O recorrente remete as suas razões àquelas expostas em sede de defesa, destacando apenas que não se pode exigir que o chefe do Executivo acompanhe todos os atos praticados por seus subordinados, o que impõe a falta de responsabilidade pelas falhas apontadas.



52. Disserta, também, pela impossibilidade jurídica da imposição de multa para cada uma das inadimplências verificadas nos autos, posto que o próprio Regimento Interno do Tribunal de Contas prevê a aplicação de multa apenas à inadimplência na remessa de informes, e não a cada inadimplência.

53. Razão não assiste ao recorrente, pois deixou ele de observar que cada informe não enviado no prazo ou deixado de enviar, resulta em uma inadimplência, uma vez que o prazo estabelecido pela legislação vigente não foi obedecido.

54. Assim, como bem ponderou a equipe técnica, a Resolução Normativa nº 17/2010, em seu art. 4º, §§2º, V, e 3º, estabelece que para cada irregularidade associada e destacada na decisão, caberá uma multa, podendo o agente infrator incidir em mais de uma no mesmo processo:

Art. 4º Estabelecer que as multas aos responsáveis por condutas irregulares serão aplicadas com observância aos valores referenciais para imputação de multas pelo TCE/MT, estabelecidos nesta Resolução Normativa.

[...]

§ 2º Ensejarão a aplicação de multas as seguintes infrações:

[...]

V. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que esteja obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal;

[...]

§ 3º Para cada irregularidade associada às infrações enumeradas no parágrafo anterior e destacada na decisão corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma num mesmo processo.

55. Deste modo, tendo em vista a descabida pretensão do recorrente, entende-se pela manutenção da multa aplicada nos termos do Acórdão atacado.



**DB 09. Gestão Fiscal/Financeira Grave 09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).**

13. Constatou-se que foi recolhida a contribuição previdenciária patronal à previdência geral até o mês de outubro/10 conforme demonstrado no quadro II do anexo V e ao regime próprio até o mês de abril/2010 conforme demonstrativo (Fls. 588-TCE, contrariando o que dispõe os artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal, item 3.6.1;

56. Novamente remetendo à razões de defesa, o recorrente aduz ser impossível ao gestor verificar todos os atos praticados em sua gestão, uma vez que as atribuições de chefe do executivo não lhe permite cuidar pessoalmente de tudo.

57. Assim, requer a retirada da multa imposta por não ter responsabilidade pelos atos praticados por seus secretários.

58. Em consonância com o posicionamento da equipe técnica, as alegações do recorrente não possui o condão de afastar a irregularidade. Como bastante difundido e defendido por este Tribunal de Contas, o gestor possui culpa *in eligendo* e *in vigilando*, portanto, cabia a ele demonstrar que tomou todas as medidas necessárias em tempo hábil para corrigir a falha ou responsabilizar aquele que deu causa direta ao problema, o que não foi demonstrado nos autos.

59. Assim, não há como **afastar as multas aplicadas**.

**DA 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).**

14. Constatou-se que foram recolhidas as quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados vinculados ao regime próprio somente até o mês de outubro/2010, contrariando o que dispõe os artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal, item 3.6.3;

60. Inicia suas razões, argumentando que não houveram atrasos no pagamentos dos vencimentos dos servidores municipais, mas, todavia, houveram apenas



alguns atrasos referentes à verbas indenizatória de alguns profissionais, ou seja, sem cunho salarial ou alimentar.

61. Assevera que a irregularidade foi classificada como atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores municipais, porém, como foi demonstrado, as verbas indenizatórias não possuem caráter alimentar, logo, não podem ser lançadas como vencimento e, assim, não integram o valor global das vantagens permanentes e gerais, já que a condição autorizadora para seu pagamento pode cessar a qualquer tempo.

62. Deste modo, discorre que as verbas indenizatórias em atraso foram pagas aos servidores da área de saúde que exerciam a função de médico, portanto, não poderiam incorporá-la, sob qualquer pretexto, razão pela qual, a irregularidade previstas e imputada ao ora recorrente simplesmente não deve existir, eis que a previsão contida no anexo único da resolução nº 17/2010, trata de vencimento, excluindo as verbas indenizatórias.

63. Por fim, pleiteia, caso sua tese não seja aceita, que a multa seja reduzida de 21 UPFs/MT para 11 UPFs/MT, posto que a Resolução Normativa nº 17/2010 trata a irregularidade como de natureza grave, e não gravíssima como colocou o acórdão atacado.

64. Diante do exposto, não há como prevalecer os fundamentos recursais, uma vez que, como bem pontuou a equipe técnica, **o recorrente equivocou-se quanto à irregularidade recorrida e a irregularidade que efetivamente lhe foi imputado sanção.**

65. Como podemos observar no acórdão ora discutido, o Tribunal Pleno aplicou multa ao Sr. Murilo Domingos no valor total de 83 UPFs/MT, sendo: 21 UPFs/MT pela irregularidade nº 03 de natureza gravíssima; 30 UPFs/MT pela irregularidade nº 06 de natureza grave; 11 UPFs/MT pela irregularidade nº 13 de natureza grave; e, **21 UPFs/MT pela irregularidade nº 14 de natureza gravíssima.**

66. Portanto, não lhe foi imputado qualquer sanção pecuniária quanto à



irregularidade nº 15 de natureza grave, o que, por si só, torna sem efeito as razões apresentadas no recurso ordinário interposto.

67. Assim, indo ao encontro do posicionamento da equipe técnica, o Ministério Público de Contas entende pela **manutenção da multa de 21 UPFs/MT** aplicada em razão da irregularidade nº 14 de natureza gravíssima.

### 2.2.2.3. Da determinação de restituição ao erário

68. O recorrente, caso ultrapassada a preliminar arguida, remete às suas razões de defesa, para declarar que não tem responsabilidade alguma sobre as irregularidades apontadas, pois, como foi dito, é impossível ao gestor estar presente em todos os lugares, bem como não pode ser responsabilizado por tudo o que ocorre em sua gestão pelos atos praticados por outrem, assim, requer que seja excluída sua responsabilidade, pois agiu em estrito cumprimento de suas atribuições legais, sem intenção de causar prejuízos ao erário, sem dolo ou má-fé, os quais, inclusive, não foram demonstrados nos autos. Para corroborar com o alegado, citou vários julgados onde foram excluídas as responsabilidades dos prefeitos, com fundamento no art. 137, I, do Código Tributário Nacional.

69. Pois bem, como matéria bastante difundida e defendida por este Tribunal de Contas, o gestor no presente caso possui culpa *in eligendo* e *in vigilando* pelo dano ao erário ocasionado, portanto, cabia a ele demonstrar que ele e a equipe tomaram todas as medidas necessárias em tempo hábil para corrigir a falha e evitar a incidência de juros multas pelo pagamento em atraso ou, pelo menos, demonstrar que instaurou procedimento administrativo para identificar e responsabilizar aquele que deu causa direta ao dano, ambas hipóteses não demonstradas nos autos.

70. Assim, a simples alegação de que não possui responsabilidade sobre os atrasos, sem qualquer documento ou fato que comprove isso, não afasta a irregularidade acontecida em sua gestão e, portanto, o ressarcimento aos cofres públicos deve recair



sobre o recorrente que permaneceu inerte diante de sucessivas falhas.

71. Logo, o *Parquet* de Contas, **diante da análise do recurso interposto** pelo Sr. Murilo Domingos, entende que ele **deve ser conhecido, porém, improvido**.

### **2.2.3. Do recurso interposto pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves (fls. 3.837 a 3.844)**

72. O recorrente aduz, primeiramente, que lhe foi imputado restituição ao erário, com recursos próprios, do valor de R\$ 9.435,80 (nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), relativo ao pagamento de juros e multas decorrentes dos recolhimentos previdenciários e do PASEP em atraso.

73. Porém, alega veementemente que não deu causa aos atrasos, tendo em vista que assumiu a Prefeitura de Várzea Grande, no exercício de 2010, por apenas 14 (catorze) dias em novembro e 08 (oito) dias em dezembro, e os atrasos vinham acontecendo desde maio daquele ano.

74. Ressalta que não houve caracterização da sua culpa e que tomou todas as medidas necessárias para regularizar o problema junto à PREVIVAG, por meio do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 001/2011, salientando que os valores objeto do parcelamento eram oriundos da gestão do ex-Prefeito, Sr. Murilo Domingos.

75. Primeiramente, cabe-nos frisar que, diferentemente do que alegou no recurso ordinário interposto, o recorrente permaneceu na gestão por aproximadamente dois meses e meio - período de 01º/01 a 15/03/2010 -, e não apenas alguns dias dos últimos meses daquele ano.

76. Em sendo assim, não haveriam razões para afastar a determinação de restituição imposta ao recorrente, uma vez que os juros e multas ocasionados pelo atraso no recolhimento previdenciário e do PASEP referiam-se justamente ao mês de fevereiro,



que é o mês de competência das contribuições, sob a gestão do então recorrente.

77. Todavia, nos termos do art. 18, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (alterado pela Lei nº 11.933/2009), o prazo para pagamento da contribuição é até o vigésimo dia do mês subsequente, ou seja, no caso concreto, o recolhimento da cota previdenciária poderia ser realizado até o dia 20/03/2010, ao passo que o recorrente esteve a frente da administração de Várzea Grande apenas até o dia 15/03/2010, não sendo, portanto, o responsável pelo atraso nos pagamentos:

Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS deverá ser efetuado:

I - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata este artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. (grifamos)

78. Assim sendo, o ressarcimento a ser realizado deve recair sobre o gestor em exercício na data de vencimento da obrigação que, *in casu*, é o Sr. Murilo Domingos.

79. Ante o exposto, acompanhando o entendimento da equipe técnica, o *Parquet* de Contas manifesta pela **conhecimento do recurso ordinário** interposto pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e **pelo seu provimento**, a fim de **afastar a determinação de restituição do valor de R\$ 9.435,80** (nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), imposta ao recorrente referente à inadimplência no pagamento previdenciário de competência do mês de fevereiro de 2010, **devendo recair tal obrigação, no entanto, ao Sr. Murilo Domingos**, prefeito em exercício na data do vencimento da obrigação, qual seja, dia 20/03/2010.



### **3 CONCLUSÃO**

80. Pelo exposto, levando-se em consideração tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** dos recursos ordinários interpostos; e, no mérito,

b) pelo **provimento** do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, a fim de **julgar irregulares as contas anuais de gestão** da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do **Sr. Murilo Domingos**;

c) pelo **improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Murilo Domingos, mantendo-se inalterada a decisão quanto aos pontos levantados pelo recorrente;

d) pelo **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, a fim de **afastar a determinação de restituição do valor de R\$ 9.435,80** (nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), imposta ao recorrente referente à inadimplência no pagamento previdenciário de competência do mês de fevereiro de 2010, **devendo recair tal obrigação, no entanto, ao Sr. Murilo Domingos**, prefeito em exercício na data do vencimento da obrigação, qual seja, dia 20/03/2010.

e) por fim, **manter** incólume os demais termos do Acórdão nº 4.100/2011.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, em 09 de outubro de 2015.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

**Procurador-geral Substituto**